



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.001709/2003-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.108 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA PELA FUNAI. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide o ITR sobre a área rural compreendida em Terra Indígena demarcada pela Funai. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração referente ao ITR do exercício 1999, sob a imputação de que, embora devidamente intimado, o contribuinte não comprovou,

mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de Área de Preservação e de Utilização Limitada em 01/01/1999 (fls. 15).

O imóvel em referência tema denominação de Santo Antônio, área de 24.000,1ha.

Por meio do auto de infração foram alterados os valores das seguintes linhas de sua Declaração:

QUADRO 09 - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Linha 02 - Área de Preservação de: 580,0 hectares para 0,0 hectare;

Linha 03 - Área de Utilização Limitada de: 18.000,0 hectares para 0,0 hectare;

Linha 04 - Área Tributável de: 5.420,1 hectares para 24.000,1 hectares;

Linha 06 - Área Aproveitável de: 5.418,1 hectares para 23.998,1 hectares;

QUADRO 11 - GRAU DE UTILIZAÇÃO

Linha 12 - Grau de Utilização de: 81,3% para 18,4%.

QUADRO 13 - CALCULO DO IMPOSTO

Linha 17 - Valor da Terra Nua Tributável de: R\$352.248,00 para R\$ 1.560.000,00; Linha 18 - Alíquota de: 0,45% para 20,00%;

Linha 19 - Imposto Calculado de: R\$ 1.585,11 para R\$ 312.000,00;

Linha 20 - Imposto Devido de: R\$ 1.585,11 para R\$ 312.000,00.

Na impugnação alegou-se, em síntese, que:

I - "a declaração do ITR apresentada a Receita Federal foi apresentada por um "tal" Sr. WELINGTON DE SOUZA ARANTES - CPF nº 343.189.681-20 nada tem a ver com a empresa (foi o vendedor da gleba de terras), nem mesmo tem ou teve autorização para representá-la";

II - "trata-se de erros do sujeito passivo, podendo ser objeto de revisão, sujeito de alteração" "foi enviada via Internet a Declaração Retificadora do Imposto Territorial Rural do ano de 1999 (Declaração recebida via Internet pelo agente receptor SERPRO em 07.01.04 as 15:00:21 hrs nº 2177372092), correspondendo a expressão da verdade. ";

III - "tão logo a impugnante foi intimada pela SRF, contratou o Sr. Clayton Alves Trindade . CREA-GO 6365/GO, o qual imediatamente dirigiu-se à propriedade rural localizada no município de Grajaú - Ma., para efetuar o levantamento, visando cumprir as exigências de esclarecimento daquela autarquia.";

IV - "O que ocorreu de fato, é que a impugnante não tinha conhecimento da exigência da apresentação dos documentos citados na susodita intimação."

V- "Percorrendo a área, concluiu que a impugnante perdeu a 44,88% (quarenta e quatro virgula oitenta e oito pontos percentuais) da sua Área de 24.000,1654 hectares. ";

VI - "Sua propriedade foi demarcada administrativamente pela FUNAI - Fundação Nacional do índio com apoio da União Federal sem nenhuma indenização."

Conforme constou do acórdão recorrido:

"No intento de comprovar tais alegações, anexa:

*a) Memorial Descritivo de Demarcação, fls 75, onde consta como localização do imóvel o Município de **Barra do Corda**. O município do imóvel objeto do Auto de Infração impugnado é **Grajaú**.*

*b) Retificação de Edital, datada de 1977, fls 76, onde o presidente da Fundação Nacional do Índio — FUNAI leva ao conhecimento público que fará proceder a demarcação administrativa de área indígena localizada no Município de **Barra da corda**.*

*c) Mapa de localização da Área Indígena Porquinhos,, fls 71, localizada no Município de **Barra do Corda**.*

d) Descrição do Perímetro, datada de 08/03/83, fls 78.

e) Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, do CREA-MA, com data de 02/12 12003, fls 74, onde consta como "endereço da obra ou serviço - o imóvel Santo Antônio no Município de Grajaú e como área total 24.000,16ha.

f) Mapa da Área Demarcada da Fazenda Coppersteel.

g) Mapa da Área Remanescente da Fazenda Coppersteel.

h) Memorial Descritivo da Propriedade Coppersteel (Remanescente), de 08/01/2004, fls 82.

i) Memorial Descritivo Reserva Legal da Propriedade Coppersteel, 08/01/2004, fls 83.

O Órgão julgador de primeira instância reputou que não ficou comprovado que a área demarcada pela Funai em 1977, fls. 76, faz parte da área Fazenda Santo Antônio, NIRF 5.844.050-0, e com isso não acatou a alegação de erro de fato.

De outro giro, a DRJ considerou que o impugnante não se manifestou em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente como áreas não-tributáveis, o que foi o fundamento do auto de infração, matéria então tida como não impugnada.

No dia 04/08/2006 (uma sexta-feira) houve a ciência do acórdão. Em 04/09/2006 ocorreu o protocolo do recurso voluntário, fundado nos seguintes argumentos, em resumo:

1. a exigência ultrapassa em muito 10% do valor atual da propriedade o que representa um confisco;
2. resume os argumentos contidos na impugnação:
 - a) *a declaração do ITR foi apresentada por pessoa totalmente estranha à recorrente, que não tem nenhuma relação com a empresa nem tinha autorização para representá-la;*
 - b) *trata-se de erros do sujeito passivo, podendo ser objeto de revisão, portanto, todos os dados sujeitos de alteração;*
 - c) *foi apresentada Declaração Retificadora correspondendo a expressão da verdade;*
 - d) *foi contratado Engenheiro para efetuar levantamento técnico visando cumprir todas as exigências da recorrente, oportunidade em que restou constatado que havia PERDIDO para a FUNAI, área correspondente a 44,48% das sua propriedade, através de demarcação administrativa devidamente homologada.*
3. é possuidora de 24.000,1654 de terras, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Grajaú, as quais limitam com as Fazenda UNIGRAF, COPPERSTEEL, GRANSAPA e com a área indígena de Porquinhos – Funai (nesse ponto junta imagem de satélite);
4. a fim de atender exigências da recorrida contratou o agrimensor Márcio Apolo Lima Leite que aos fazer as anotações tomou conhecimento que houve demarcação administrativa pela FUNAI, realizada sem qualquer comunicação aos ex-proprietários, conforme consta do Memorial Descritivo de Demarcação anexo à Portaria 1508/E/83, seguindo o rito do decreto 1.775/1996;
5. 44,8% da propriedade foi perdida para a FUNAI, restando, portanto, 13.228,8280;
6. tramita no juízo de Grajaú ação de demarcação de terras objetivando que a FUNAI e as pessoas jurídicas;
7. foi protocolada a ação indenizatória por desapropriação indireta contra Funai e União (2005.37.00.002762-0, na 6ª Vara da Justiça Federal em São Luís-MA, com a finalidade de ser indenizada pelas terras demarcadas para os índios;

8. os julgadores de primeira instância consideraram que a propriedade está localizada no Município de Barra do Corda, ocorre que a propriedade tem sede em Grajaú (onde está a maior faixa de terras), em Barra do Corda (município desmembrado e onde se encontram as terras remanescentes já demarcadas pela Funai) e Fortaleza dos Nogueiras (outro município demarcado recentemente), logo estando a sede da fazenda em Grajaú, bem como o registro no cartório desse município, não há razão para suscitar dúvida tal como no item 15 da decisão guerreada;
9. a) o erro de fato foi comprovado com os memoriais descritivos juntados com a impugnação, b) a diminuição da propriedade, com o memorial e a retificação de edital datada de 1977, fornecido pela Funai, onde consta a demarcação administrativa da área indígena de Porquinhos e pelo Mapa de Demarcação da área da recorrente e área da Funai; c) a área indígena foi provada por meio do memorial fornecido pela Funai e pela descrição do perímetro datada de 08/08/1983, também feita pela Funai;
10. contesta a premissa de que não comprovou as áreas de reserva legal e de preservação permanente, pois está discutindo os limites de sua propriedade, de forma que seria impossível demarcar as áreas de reserva legal e de preservação permanente;
11. não reconhece a DITR com sendo da recorrente, a retificadora foi entregue com o fim exclusivo de corrigir os erros, sua propriedade foi esbulhada pela Funai e a demarcação está sendo discutida em juízo, está impossibilitada de demarcar as áreas de utilização limitada e impedida de apresentar o ADA, até a solução do litígio supracitado; e
12. indica diversos acórdãos desse Conselho que entende sustentarem sua tese defensiva.

Em 22/06/2011, por meio do Memorando NURAC/DRF/IMP/MA nº 005/2011, de 14/06/2011, a DRF Imperatriz-MA encaminha a esse Conselho os seguintes documentos a serem juntados ao processo:

- a) cópia da publicação no Diário Oficial da União de 22/10/2009, da Portaria nº 3.5085, de 21/10/2009, do Ministério da Justiça que declara de posse permanente do grupo indígena Canela-Apanjekra a Terra Indígena Porquinho dos Canela-Apanjekra com a demarcação que especifica, situada nos municípios de Barra do Corda, Fernando Falcão, Formoso da Serra Negra e Mirador;

- b) planta de delimitação da referida Terra Indígena;
- c) Ofícios da DRF Imperatriz solicitando à Funai informações acerca da extensão da Terra Indígena Porquinhos e se parte da Fazenda Santo Antônio está compreendida na referida reserva indígena;
- d) Certidão cartorária do 1º Ofício da Comarca de Grajaú, referente ao Registro de Imóveis nº 2-AJ, imóvel rural denominado Santo Antônio com área de 24.000,1654 (vinte e quatro mil hectares, dezesseis ares e cinqüenta e quatro centiares);
- e) Parecer nº 109/CGID/11 da Funai, em resposta ao Ofício NURAC/DRF/IMP/MA nº 017/2010, da DRF Imperatriz, informando que, segundo a Informação Cartográfica nº 908/10, o imóvel denominado Fazenda Santo Antônio incide totalmente na Terra Indígena Porquinhos dos Canela-Apãnjekra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Às fls. 75/78 consta a comprovação da demarcação administrativa da Terra Indígena Porquinhos em 1977, com as respectivas coordenadas extremas.

O recorrente insurgiu-se contra a demarcação administrativa realizada pela Funai, informando nesses autos que moveu ação judicial, e defende-se do auto de infração objetivando que seja aceita como corretas as informações prestadas na Declaração Retificadora que apresentou para fins desses autos.

Na referida declaração o recorrente informa áreas correspondentes ao que defende ter direito, com base em Laudo realizado por engenheiro agrimensor.

Por outro lado, a Portaria nº 3508/2009 do Ministério da Justiça, entre as diversas considerações nela apontadas, relata que a Terra Indígena Porquinhos dos Canela-Apanjekra são consideradas tradicionalmente ocupadas pelo grupo indígena Canela-Apãnjekra e que pareceres da Funai concluíram pela improcedência das contestações opostas à identificação e delimitação da referida Terra Indígena.

Outrossim, em atendimento à solicitação da DRF Imperatriz/MA para que fosse informado se parte da propriedade Santo Antônio estava inserida na Terra Indígena em comento, a Funai informa que o imóvel rural Santo Antônio está integralmente dentro da Terra Indígena Porquinhos dos Canela-Apãnjekra.

O Estado é um só, de forma que as atividades dos diversos órgãos do Poder Executivo devem ser harmônicas e coerentes entre si.

Desta maneira, se a Funai assegura que a área rural objeto desses autos está integralmente em Terra Indígena, assim deve ser considerada para fins tributários, ainda que o recorrente venha a declarar que detém parte da posse e propriedade remanescente à demarcação administrativa da Terra Indígena Porquinhos.

Como as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (como é o caso da Terra Indígena Porquinhos) são bens da União (inciso XI do art. 30 da Constituição de 1988) e com a demarcação pela Funai, o recorrente não tem a posse com *animus domini*, nem pode legamente explorar a terra é incabível exigir-lhe o ITR sobre essa área rural.

Ademais, ainda que o recorrente tivesse legitimidade passiva no que toca à cobrança do ITR, haveria de ser observado que as Florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (§2º do art. 3º da Lei 4.771/1965 – Código Florestal), logo a integralidade da Fazenda Santo Antônio seria tida como área de preservação permanente e não passível de compor área tributável pelo ITR.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10325.001709/2003-74
Acórdão n.º **2802-01.108**

S2-TE02
Fl. 471



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10325.001709/2003-74

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.108.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional